Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10315.000882/2007-06

Processo nº	10315.000882/2007-06
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-006.855 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de julho de 2020
Recorrente	CONDOMÍNIO DO ED CARIRI SHOPPING CENTER
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/2007

AI DEBCAD n° 37.097.069-1, de 10/09/2007.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 148 . NÃO OCORRÊNCIA

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Neste caso, não se operou a decadência, por se tratar de multa de valor fixo, em que o cometimento de uma única infração, dentro do prazo decadência, suporta a manutenção do lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXISTÊNCIA

Nos autos não houve ocorrência das causas estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto n° 70.235/72, rejeitando-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é cabida perícia, quando não há fato controvertido a ser examinado.

INFRAÇÃO - CFL 35 - DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. INFRAÇÃO EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 65 a 73), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 54 a 57), proferida em sessão de 27 de fevereiro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 08-12.990, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 28 a 33), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

> *"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Exercício: 2007*
>
> *LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS As INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. INFRAÇÃO.*
>
> *A empresa deixou de apresentar documentos não diretamente relacionados às contribuições previdenciárias: RAIS, Notas Fiscais, devidamente solicitados mediante O TIAD.*
>
> *Lançamento Procedente"*

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 35)

O relatório constante no Acórdão da DRJ/FOR (e-fls. 54 a 57) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

> "(...)

Trata-se de infringência ao art. 32, III, da Lei n° 8.212/91, c/c o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06.05.1999.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14, o presente auto-de-infração foi lavrado em razão de o contribuinte não haver apresentado os seguintes documentos:

- *Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;*
- *Notas Fiscais n°s.: 13, 15, 16, 17, 19/25, 34, 38, 44, 45, 47 e 49 do ano de 2005 de Grande Dica Assessoria empresarial;*
- *Notas fiscais de n°s.: 66/80 de 2004 e 2005 de S. ADEM ADMINISTRAÇAO; .*
- *Notas fiscais n°s.: 185/194 de Cece Coelho Engenharia ltda do ano de 2003;*
- *Nota fiscal n° 016 de Márcia Diniz, do ano de 2003.*

Nos termos do Relatório Fiscal, a solicitação da apresentação das mencionadas notas fiscais, deve-se ao fato de que na contabilidade da empresa, o histórico nada esclarece sobre qual tipo de prestação de serviço foi efetuado, para se determinar se são ou não fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Pela infração cometida, aplicou-se, conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a penalidade prevista nos arts. 92 e 102 da Lei n° 8.212/91 e arts. 283, II, "b" e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado pela Portaria MPS n° 142, de 11/04/2007.

Ainda, conforme Relatório Fiscal, às fls. 14, não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Da Impugnação O autuado apresentou impugnação tempestiva às fls. 27/32, alegando em síntese:

- *As alegadas infrações, que :dariam amparo a este auto-de-infração são as mesmas que, em relação ao tributo, deram origem às NFLD: 37.097.073-0 e 37.097.074-8, pelo que pede o julgamento conjunto das impugnações;*
- *A autuada impugna a nulidade deste auto-de-infração, pois não indica, não individualiza, nem especifica qual teria a infração praticada pela autuada;*
- *O ilustre fiscal pretende tributar na NFLD de que se cuida, relativamente às competências 01/2003 a 12/2004, pagamentos feitos às pessoas jurídicas mencionadas no auto-de-infração n° 37.097.069-1, os quais, evidentemente, não se submetem à incidência de contribuições previdenciárias;*
- *Alega a empresa que o fiscal não considerou, em relação às competências 01/2005, 03/2005, 05/2005 a 12/2005, 09/2006 e 11/2006 que várias GFIP foram recolhidas dentro de uma mesma competência;*
- *Requer a perícia contábil, formula os quesitos, bem como indica o nome do assistente técnico;*
- *Protesta provar o alegado por todos os demais meios de prova em direito admitidos, tais como a juntada posterior de documentos e a ouvida de testemunhas;*
- *Finalmente, requer que julgue procedente a presente impugnação, desconstituindo o lançamento tributário, extinguindo o crédito tributário.*

Documento nato-digital

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/FOR (e-fls. 65 a 73), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões que passo a sumarizar em tópicos:

a) Das Desvinculação deste Lançamento da Obrigação Principal

Neste ponto, a DRJ/FOR aponta que o ora Recorrente ao cometer a infração de deixar de apresentar à fiscalização a) Relação Anual de Informações – RAIS; b) várias Notas Fiscais – NFs; documentos e razões relacionados no Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 15), nos moldes previstos no inciso III do artigo 32 da Lei n° 8.212/91 e inciso III, do artigo 225, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS)[1] se sujeitou à sanção prevista na alínea "b", do inciso II, do art. 283 e art. 373, do RPS[2], vigente à época, sendo esta penalidade

[1] Lei n°8.212/91:
Art. 32. A empresa é também obrigada a:
(...)
III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização.
Decreto n° 3.048/99:
(...)
Art. 225. A empresa é também obrigada a:
(...)
III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e et Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;
(...)

[2] Lei nº 8212/91
(...)
Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.
(...)
Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
§1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei.
§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo.
(...)

Decreto nº 3.048/99 - RPS
(...)
Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores
(...)
II - a partir de R$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:
(...)

Documento nato-digital

diferente da obrigação principal, não tendo razão o ora Recorrente em buscar vincular os dois lançamentos, pois, trata-se de processos independentes, e como tais julgados separadamente.

b) Argumentos Relativos aos Pagamentos Efetuados às Pessoas Jurídicas - PJ e Apresentação de GIFPs.

Aqui, a DRJ/FOR aponta que o ora Recorrente traz alegações sobre realizados para PJs, porém, tais pagamentos são objeto da NFLD nº 37.097.074-8, que serão analisados em processo próprio oportunamente.

No mesmo sentido, a DRJ/FOR indica que o ora Recorrente trouxe alegações sobre entregas de GFIPs, entretanto, neste caso, também, tal questão é objeto de outra NFLD nº 37.097.066-7, que será analisada em outro julgamento, posteriormente.

c) Pedido de Perícia

Sobre o pedido de perícia do ora Recorrente a DRJ/FOR o rejeitou por não se faz necessária perícia, no caso, posto que não há fato controvertido a ser examinado, já que a existência da exigência fiscal resta desde já perfeitamente comprovada, nos termos do artigo 11 da Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 10.875/07.

d) Pedido de Nulidade

A DRJ/FOR, por fim, entendeu não ser cabível o pedido de nulidade do auto de infração, por este contemplar todas as formalidades descritas em lei.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 27 de junho de 2008 (e-fls. 65 a 73), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, aborda os seguintes tópicos para devolução da matéria ao CARF: 1) Da Nulidade da Decisão Recorrida; 2) Do Mérito.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

---

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;
(...)
Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
(...)"

Documento nato-digital

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/FOR em 06 de junho de 2008 – vide AR e-fl.62), protocolo recursal, em 27 de junho de 2008, e-fl. 63, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 65 a 73).

Da Decadência

O Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional – CTN, com base na Súmula STF nº 8.

Inicialmente, cabe destacar que a questão em lide, não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp n° 973.733/SC e da Súmula CARF 148:

> ***"****No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.*
>
> *Acórdãos Precedentes:*
>
> *2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715."*

Pois bem, no caso em análise, não há que se falar decadência, pois a multa imputada pela fiscalização[3] não é aplicada por período, mas sim, pela inércia do Recorrente em dar as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela fiscalização, no curso do

[3] Arts. 92 e102, da Lei nº 8.212/91, bem como na alínea "j", do inciso II, do art. 283 e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

Documento nato-digital

procedimento de fiscalização, por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, datados de 08/02/2007 e 13/08/2007 (e-fls. 08 a 11).

Destarte, se aplicarmos a regra do inciso I do artigo 173 do CTN, que estabelece que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,* considerando como início da contagem do prazo decadência a competência de janeiro de 2006 (exercício seguinte ao do ultimo período que as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela fiscalização se referem) e a data da notificação da Recorrente – 11 de setembro de 2007 (e-fl.2), concluímos que o lançamento em questão não foi alcançado pela decadência.

Sem razão a Recorrente quanto à decadência neste caso, por ser tratar de multa por valor fixo[4], independente do número de infrações cometidas, devendo ser analisada a aplicação da multa pela não entrega de documentação exigido pela fiscalização na avaliação das questões de mérito a seguir.

Da Nulidade do Laçamento Fiscal

Aqui, o Recorrente alega que o agente fiscal não apontou, com precisão, a fundamentação e no que teria consistido a omissão de entrega de informações, sendo o lançamento genérico, sem corresponder à verdade, conforme demonstra a documentação carreada ao PAF referente à NFLD 37.097.074-8.

Ademais o Recorrente busca fundamentar esta sua alegação dizendo que tanto apresentou as informações e documentações que estas serviram de base para lavratura da NFLD nº 37.097.074-8, na qual se procedeu a um arbitramento, sendo que, dentro deste contexto pediu para o julgamentos destes NFLDs serem julgados em conjunto com este processo administrativo.

Pois bem. Quanto a julgamento conjunto concordamos com o apontado pela DRJ/FOR em seu Acordão de que a infração de deixar de exibir as informações/documentações é uma penalidade distinta da obrigação principal, não tenho razão o Recorrente em buscar vincular os outros lançamentos, sendo estes processos independentes e, como tais, julgados separadamente.

Em relação a suposta nulidade levantada pelo Recorrente de que o agente autuate não deixou claro quais documentos não foram entregues, observamos que pelo o que consta do Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 15 e 16), a penalidade e o apontamento dos documentos que deixaram de ser entregues à fiscalização constam do referido documento, não havendo nenhuma omissão neste sentido.

Outrossim, o lançamento do crédito tributário, objeto desta lide, observa os requisitos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece as hipóteses de nulidade de

[4] Cito Acórdãos desta mesma Ilustre Turma de julgamento nos mesmos sentidos:
- Acórdão nº 2202-004.898, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão nº 2202-004.897, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão nº 2202-004.901, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão nº 2202-006.111, sessão de julgamento de 01/04/20.

Documento nato-digital

lançamento fiscal que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Ora, não estão nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Sem razão o Recorrente em relação a estes pontos.

Do Pedido de Perícia

Neste giro, também não assiste razão ao Recorrente, uma vez que, com já apontado pela DRJ/FOR, no caso em tela não se faz necessária perícia, uma vez que não há fato controvertido a ser examinado, já que a existência da exigência fiscal resta desde já perfeitamente comprovada.

Ora, em nenhum momento o Recorrente comprova nos autos que apresentou as informações solicitadas pela fiscalização por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs de 08 de fevereiro de 2007 e de 13 de agosto de 2007.

Desta maneira, entendemos não ser cabível a perícia ao processo em foco.

Do Mérito

- **Aplicação da Multa - Não apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis**

O núcleo da questão em lide é o fato do Recorrente ter deixado de apresentar a todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à Fiscalização, infringindo, desta forma, o disposto no inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e inciso III, do art. 225, do RPS, consequente, se sujeitando a penalidade de multa prevista nos arts. 92 e102, da Lei nº 8.212/91, bem como na alínea "b", do inciso II, do art. 283 e art. 373, do RPS.

No caso, realmente o Recorrente não apresentou as documentações e as informações exigidas pela fiscalização, em nenhum momento, alegando apenas que as informações e os documentos foram apresentados à fiscalização, tanto que tais deram origem aos NFLDS 37.097.073-0 e 37.097.074-8, bem com faz mais algumas alegações genéricas e outras conexas a outros lançamentos ficais que não são objeto destes autos, deixando de comprovar neste autos que realmente apresentou as informações cadastrais, financeiras e contábeis, solicitadas pela fiscalização.

Desta forma, entendo não há razão a Recorrente quanto o requerimento de afastamento da atuação.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso, para em preliminar, não reconhecer a decadência e da nulidade do lançamento e, no mérito, voto por negar provimento. Enfim, finalizo em sintético dispositivo.

Documento nato-digital

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres